

## Requerimento de Informação nº , de 2009

(Do Sr. João Dado)

*Requer informação ao Ministério dos Transportes acerca do gozo do benefício de gratuidade no serviço de transporte interestadual concedido aos idosos pela Lei nº 10.741, de 2003.*

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos arts. 24, inciso V e § 2º, e 115, inciso I, do Regimento Interno, solicito a V. Ex<sup>a</sup>. seja encaminhado ao Sr. Ministro de Estado dos Transportes o pedido de informações abaixo formulado.

Como é de conhecimento geral, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, estabelece a obrigatoriedade de reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, bem como um desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos, nas mesmas condições de renda, que excederem as vagas gratuitas (art. 40, incisos I e II). O dispositivo remete aos órgãos competentes a definição dos mecanismos e dos critérios para o exercício do referido direito.

Em julho de 2004, quase um ano após a entrada em vigor do Estatuto do Idoso, o Governo Federal editou o Decreto nº 5.130, que disciplina o exercício do direito previsto no art. 40. Essa norma legal, alterada posteriormente em alguns pontos por meio do Decreto nº 5.155, também de 2004, traz as definições necessárias à plena aplicação do direito à gratuidade e determinações quanto a procedimentos operacionais a serem adotados pelas empresas prestadoras de serviço.

Entretanto, a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros (ABRATI) questionou judicialmente o Estatuto do Idoso, conseguindo decisão liminar que eximiu suas associadas do cumprimento da lei. O argumento levantado é o de que não cabe ao Estado,

num regime de economia de mercado, quebrar contratos em vigor e impor uma gratuidade sem a correspondente contrapartida indenizatória.

Por seu turno, o Governo Federal editou, em 18 de outubro de 2006, uma nova norma de regulamentação, o Decreto nº 5.934, que revoga os dois anteriores. No entanto, esse novo Decreto, trouxe poucas alterações em relação ao que estava em vigor anteriormente, destacando-se apenas, como novidade, a previsão de adoção de mecanismos para a recomposição do equilíbrio econômico financeiro dos contratos afetados pela concessão do benefício tarifário. A despeito da importância da introdução desse ponto no decreto de regulamentação, Resolução nº 1.692, de 24 de outubro de 2006, da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), que complementa a regulamentação no âmbito do transporte rodoviário de passageiros, limita-se a prever que o tema deverá ser objeto de resolução específica (art. 8º), a qual não foi editada.

Apesar das alterações citadas, a batalha judicial movida pela ABRATI para desobrigar as empresas de transporte da implementação dos benefícios para os idosos no transporte rodoviário interestadual de passageiros continuou acirrada. No último movimento conhecido, em janeiro de 2007, o Ministro Gilmar Mendes, no exercício da Presidência do STF, deferiu pedido da ANTT, obrigando as empresas de transporte a garantir a concessão da gratuidade e do desconto para os idosos, até o julgamento do mérito da ação ordinária correspondente, que corre na Justiça Federal.

Não obstante, temos recebido reclamações de idosos dando conta de que as empresas estão cobrando 70% do valor das passagens, alegando que tal cobrança está amparada por liminar. Isso posto, requeremos as seguintes informações:

1. Quais as providências tomadas pela ANTT para a contestação judicial da ação ajuizada pela ABRATI?
2. Quais os procedimentos de fiscalização adotados pela ANTT para garantir o cumprimento da decisão do STF que assegura o cumprimento do direito dos idosos à gratuidade?

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado **JOÃO DADO**